



Solução de Consulta nº 622 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ISENÇÃO. DOAÇÃO RECEBIDA DO EXTERIOR.

É isento do IRPF o valor recebido de fonte situada no exterior a título de doação.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 3º, 11 e 53.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta formulada na parte em que faz referência a fato genérico, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, inciso I, c/c art. 46, e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, incisos I e II.

Relatório

Trata-se de consulta a respeito da incidência de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos no exterior, a título de doação.

2. A consultante, representada por seu procurador, questiona se o valor correspondente a doações auferidas de pessoas físicas estrangeiras domiciliadas no exterior, através de depósitos em conta do donatário, mantida em instituição financeira no exterior; e, posteriormente transferido para conta do mesmo donatário, mantida no Brasil, pode ser considerado como rendimento isento.

3. Sua dúvida fundamenta-se no art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999).

4. Ao final, questiona:

a) Doações realizadas a pessoa física no Brasil por pessoa física estrangeira domiciliada fora do Brasil depositado em banco estrangeiro do donatário e depois transferido para o banco do mesmo donatário no Brasil deve ser considerada doação ou renda tributável?

b) Em caso de doação em qual campo da declaração deverá ser declarado na Declaração de Ajuste Anual tendo em vista que necessita de CPF do doador?

Fundamentos

5. Primeiramente, cabe destacar que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

6. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

8. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

9. A Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, que regulamenta o processo de consulta à interpretação da legislação tributária, trata, em seu artigo 18, dos casos de ineficácia. Conforme art. 3º, §2º, inciso IV, em conjunto com o art. 18, incisos I e II, não produz efeitos a consulta formulada sem a indicação dos dispositivos legais que originaram a dúvida de interpretação.

“Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

(...)

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...);”

10. Assim, com relação ao questionamento “b”, transcrito no item 4 supra, percebe-se claramente que a consulente não apresenta dúvidas em relação à legislação tributária federal, **o que torna parte de seu pleito incabível de ser atendido no âmbito do processo de consulta, dado fugir por completo às finalidades a que se presta esse instituto, como explicitadas.**

11. Nesse sentido, resta óbvia a impossibilidade de valer-se do processo de consulta com esta finalidade; o que torna ineficaz, portanto, a presente consulta no que concerne a tal questionamento.

12. Não obstante, é oportuno observar, apenas a título de esclarecimento, que as Delegacias da RFB devem manter serviços - tradicionalmente conhecidos como “plantões fiscais”, em seus Centros de Atendimento ao Contribuinte (CAC), aos quais cabe prestar ao contribuinte informações sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, principalmente, quando apresentar dúvidas difusas ou de caráter genérico sobre suas obrigações tributárias. Esse atendimento, que não se sujeita às formalidades da IN RFB nº 1.396, de 2013, é o meio adequado para se obter esclarecimentos sobre aspectos básicos e gerais da legislação, bem assim para se obter orientações iniciais sobre a legislação tributária federal aplicável às operações desenvolvidas pelo sujeito passivo.

13. Desta forma, admite-se que estão satisfeitos, apenas em relação ao primeiro questionamento, os requisitos de admissibilidade da consulta, de modo que deve ser solucionada nessa parte, conforme a seguir exposto.

14. A Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, consolida a legislação tributária federal no que respeita à tributação do IRPF. Em seu art. 3º, ela estabelece uma regra geral, segundo a qual *“constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital,*

do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados”, e acrescenta, em seu parágrafo primeiro, que “a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título”.

15. O art. 11, por sua vez, enuncia situações em que a legislação, de forma expressa, excluiu a tributação sobre determinados rendimentos, são as isenções. Relaciona, também, situações que, embora não caracterizem renda ou proventos de qualquer natureza, estando, portanto, fora do campo de incidência do imposto, o legislador achou por bem explicitar sua condição de não sujeita à tributação pelo IRPF.

16. Entre as diversas hipóteses ali elencadas, o inciso III faz referência ao valor dos bens e direitos adquiridos por doação ou por sucessão, nos casos de herança, legado ou doação em adiantamento da legítima.

17. A base legal desse dispositivo encontra-se no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *in verbis*:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

(...)”

18. Os dispositivos até aqui citados da IN RFB nº 1.500, de 2014, constituem enunciados gerais. Posteriormente, esse ato normativo trata das diversas formas pelas quais ocorre a tributação. Traz, por exemplo, as hipóteses de rendimentos tributados exclusivamente na fonte, os rendimentos sujeitos à tributação definitiva, os rendimentos tributados na fonte a título de antecipação e o recolhimento mensal obrigatório.

19. As hipóteses de pagamento mensal estão relacionadas no art. 53, do qual destaca-se:

“Art. 53. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física residente no país que recebe:

(...)

II - rendimentos ou quaisquer outros valores de fontes do exterior, tais como trabalho assalariado ou não assalariado, uso, exploração ou ocupação de bens móveis ou imóveis, transferidos ou não para o Brasil, lucros e dividendos.

(...)”

20. Embora esse dispositivo esteja redigido de forma bastante genérica, sua interpretação deve ser efetuada em consonância com as demais normas pertinentes à matéria, é

a interpretação sistemática. Assim, quando ele determina estar sujeito ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que recebe rendimentos ou quaisquer outros valores recebidos de fonte do exterior, está, a toda evidência, referindo-se aos rendimentos ou valores passíveis de tributação.

21. Dessa forma, se a pessoa física recebe um determinado valor do exterior, e ele se inclui entre aqueles relacionados no art. 11, ou seja, é isento ou não sujeito à tributação, ela não estará obrigada a efetuar o pagamento mensal sobre essa quantia, isso porque, conforme preceitua o art. 3º, em seu §1º, a tributação independe da nacionalidade da fonte.

Conclusão

22. Como exposto, conclui-se que:

a) é isento do IRPF o valor recebido de fonte situada no exterior, por residente no Brasil, a título de doação;

b) é ineficaz a parte da consulta relativa ao outro questionamento, dado se tratar de dúvida genérica, que não diz respeito à interpretação de dispositivo da legislação tributária federal cujo sentido esteja obscuro ou de difícil compreensão para o interessado.

Ao Coordenador-Geral da Cosit.

[Assinado digitalmente.]

CLAÚDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do Art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

[Assinado digitalmente.]

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador-Geral da Cosit